



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

PROCESSO Nº	:	2227/2018
RESPONSÁVEIS	:	Mounira Alves Hawat - Gestora no período de 01/10/2017 a 31/12/2017, do Senhor Sebastião Costa Nazareno - Gestor no período de 12/04/2017 a 30/09/2017, do Senhor Reinaldo Teixeira Brito - Gestor no período de 20/01/2017 a 11/04/2017, do Senhor José Carlos Arruda de Bessa, Gestor no período de 02/01/2017 a 19/01/2017 e Ludimila Rodrigues dos Santos Galvão - Responsável pelo Controle Interno
ÓRGÃO/ENTIDADE	:	Secretaria Municipal de Administração de Gurupi
ASSUNTO	:	Prestação de Contas de Ordenador - 2017
RELATOR	:	Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA Nº 178/2020

Em cumprimento a determinação exarada pelo Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho, através do Despacho nº 212/2020, do Gabinete da 4ª Relatoria, a Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, manifestará sobre as alegações apresentadas pelos responsáveis acima nominados, através do Expediente nº 1985051/2020, com seus respectivos anexos, temos a informar que realizaremos pronunciamento sobre a defesa apresentada acerca das ocorrências detectadas no Relatório de Análise de Prestação de Contas de Ordenador nº 376/2018.

Responsável/Cargo

Mounira Alves Hawat - Gestora no período de 01/10/2017 a 31/12/2017
Ludimila Rodrigues dos Santos Galvão - Responsável pelo Controle Interno

1. Ocorrência apontada

Saldo em Caixa, no valor de **R\$ 380.644,85** (trezentos e oitenta mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), conforme Termo de Conferência dos Saldos Bancários/Caixa em 31 de dezembro de 2017 (Evento 3), descumprindo o §4º, art. 1º da IN TCE/TO nº 04/2016, bem como, estando em desacordo com os arts. 83 a 93 da Lei Federal nº 4.320/64 e sujeitando o infrator as penalidades previstas no art. 1º, III do Decreto-Lei nº 201/64. Deverá ser apresentado a comprovação da veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas no livro-caixa, em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade.

1.1. Justificativa apresentada

Quanto a movimentação da conta caixa (DOC I), justificamos que os registros ocorreram, relativo a fatos transitórios, diante da necessidade de fechamento da movimentação bimestral para envio do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

SICAP-CONTABIL, e não conseguindo finalizar a conciliação de alguma conta bancária, utilizou-se a conta caixa, para registrar as diferenças em conta bancária no decorrer do exercício, sob a responsabilidade da tesouraria, onde tão logo, eram efetuadas as regularizações, foram feitos lançamentos extra orçamentárias.

Portanto, os valores em responsabilidade foram totalmente regularizado, conforme demonstrado o saldo no balancete de verificação (DOC I). Quadro demonstrado às fls. 04 dos autos.

1.2. Análise da justificativa apresentada

Não atendida, pois, apesar da justificativa de que a movimentação da conta caixa em que os registros ocorreram, foram relativos a fatos transitórios, diante da necessidade de fechamento da movimentação bimestral para envio do SICAP-CONTABIL, e ter sido regularizado conforme demonstrado o saldo no balancete de verificação - encerramento (DOC I) constante dos autos, sem prejuízo/dano ao erário, entendemos que houvera infração à norma legal, em especial art. 1º, § 4º, da IN TCE/TO nº 04/2016.

Responsável/Cargo

Mounira Alves Hawat - Gestora no período de 01/10/2017 a 31/12/2017
Sebastião Costa Nazareno - Gestor no período de 12/04/2017 a 30/09/2017
Senhor Reinaldo Teixeira Brito - Gestor no período de 20/01/2017 a 11/04/2017
Senhor José Carlos Arruda de Bessa - Gestor no período de 02/01/2017 a 19/01/2017
Ludimila Rodrigues dos Santos Galvão - Responsável pelo Controle Interno

2. Ocorrência apontada

O valor contabilizado na conta "1.1.5 - Estoque" é de R\$ 6.042,88 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 9.577,26 demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2018, em desacordo ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3.1.1.1 do Relatório de Análise);

2.1. Justificativa apresentada

Quanto ao presente item, em que o nobre relator enfatiza uma possível falta de planejamento, por não existir estoque no final do exercício, para manutenção da entidade no mês de Janeiro/2018, temos a justificar o seguinte:

O excesso de estoques pode gerar ineficiências provocadas por fatores, tais como: recorrer a espaços físicos de terceiros para o armazenamento dos materiais, em função da falta de espaço no Órgão, o que provoca custos adicionais além daqueles já encontrados nos próprios almoxarifados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

desvio de materiais do almoxarifado da entidade, pois quanto maior for o volume de estoques, mais eficiente tem que ser o seu controle; deterioração e obsolescência dos itens estocados.

Ademais, Nobre Relator, para uma análise do estoque médio consumido no ano de 2017, deverá levar-se em consideração, não só volume financeiro movimentado na conta de material de consumo, mais o tipo de produtos consumidos, uma vez que, em regra os combustíveis, lubrificantes e peças de reposição, são adquiridos para consumo imediato, e não ficam estocados nas dependências do ente, até mesmo pelas peculiaridades e periculosidade. Desta forma esses itens não fazem parte do estoque final.

A gestão de estoques no Município de Gurupi, representa um dos motivos de preocupação, já que devemos manter no almoxarifado a quantidade de materiais suficiente para atender a demanda de serviços a serem prestados à sociedade. Cabe ressaltar que tanto o superdimensionamento como o subdimensionamento de estoques geram prejuízos (TUNG, 2001) e também dão indícios de um controle interno deficiente.

Conforme estudos feitos por Viera (2008) também foi observada por Carvalho (2009) a gestão dos estoques de materiais nos almoxarifados da administração pública no estado da Bahia, verificou-se que os responsáveis pelos almoxarifados desconhecem a importância da gestão dos estoques e não utiliza nenhum método que dê suporte a uma gestão eficiente e eficaz, de maneira a contribuir com a redução dos gastos públicos e a otimização dos recursos na administração pública.

Diante das peculiaridades expostas, nos parágrafos anteriores, hoje, o Município de Gurupi, através de suas Secretarias utilizam-se da modalidade de licitação **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO - SRP**, por ser muito eficaz para a gestão, permitindo realizar aquisições de forma desburocratizada, com redução do volume de estoques e, também, possibilidade de otimização dos recursos públicos. O **SRP**, auxilia na economicidade quanto às compras efetuadas, além de oferecer nos, maior eficiência e maiores vantagens, com possibilidades de entrega parcelada dos bens ou serviços licitados, durante um período máximo de um ano, o que nos proporciona meios eficazes que atendem as necessidades da administração e evitam o desperdício do gasto público com métodos insuficientes de armazenamento do material de consumo em locais impróprios e prejudiciais ao mesmo.

Fazendo um comparativo com anos anteriores em que no final do exercício tenha apresentado conta de estoque em almoxarifado zerado, observamos, que não foram objeto de notificação anterior nos Processos de prestações de conta de 2013 e 2014, tampouco a ausência de estoque prejudicou o ano posterior no que diz respeito a atuação da gestor no exercício de suas atividades, fato em que manteve-se apoiado ao sistema de registro de preços que vem cumprindo com o objetivo do registro que é o da entrega futura, eventual e parcelada de acordo com a necessidade da administração.

A prestação de contas analisada ao Processo nº2402/2014 referente ao ano de 2013 e ao Processo nº2217/2015 referente ao ano de 2014 foram concluídas sem ressalva para o referido item mesmo constando nos seus respectivos relatórios a observação de saldo zerado no estoque de almoxarifado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

Portanto, apoiados na certeza de que no que diz respeito à apresentação de conta zerada de estoque não configurava prejuízo à atuação desta gestão, veio mantendo a utilização das compras parceladas para atendimento da gestão e o cuidado de manter em estoque o mínimo necessário para atender até que nova aquisição fosse providenciada e ou necessária, o que não prejudicou a execução do mês de janeiro do ano posterior.

DIANTE DO EXPOSTO, VENHO SOLICITAR O ACATAMENTO DE JUSTIFICATIVAS E A DESCONSIDERAÇÃO DO APONTAMENTO, VISTO QUE FICOU DEMONSTRADO, QUE ESTA SECRETARIA, VEM GERINDO DE FORMA PLANEJADA OS SEUS ESTOQUES EM ALMOXARIFADO.

2.2. Análise da justificativa apresentada

Atendida, pois, as justificativas apresentadas são suficientes para sanar a impropriedade apontada, ademais, entendemos, que para análise aprofundada sobre o tema, se é caso de falta de planejamento, ou não, a modalidade a ser adotada seria auditoria de regularidade ou inspeção.

3. Ocorrência apontada

Confrontando-se as Variações Patrimoniais Aumentativas com as Variações Patrimoniais Diminutivas apurou-se um Resultado Patrimonial do Período de menos R\$ 2.677.103,40, ou seja, apura-se um déficit patrimonial no exercício, evidenciando que as Variações Patrimoniais Aumentativas são inferiores as Variações Patrimoniais Diminutivas. (Item 4.4 do Relatório de Análise);

3.1. Justificativa apresentada

A Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP evidencia as alterações verificadas no Patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o Resultado Patrimonial do Período pelo confronto entre as Variações Patrimoniais Aumentativas – VPA e Variações Patrimoniais Diminutivas – VPD.

As contas das VPA são organizadas para registrar os atos e fatos relativos aos acréscimos no benefício econômico, resultante da entrada de recurso (acréscimo do patrimônio líquido), **redução do passivo ou aumento do ativo.**

As contas das VPD são organizadas para registrar os atos e fatos relativos aos decréscimos no benefício econômico, resultante da saída de recurso (decrécimo do patrimônio líquido), **redução de ativo ou aumento do passivo.**

A DVP tem função semelhante à DRE – Demonstração do Resultado do Exercício do Setor Privado, porém, é relevante ressaltar que a DRE apura o resultado em termos de lucro ou prejuízo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

líquido, como um dos principais indicadores de desempenho da entidade. Já no Setor Público, o resultado patrimonial não é um indicador de desempenho, mas um medidor do quanto o serviço público ofertado promoveu alterações quantitativas dos elementos patrimoniais, efetuadas através de incorporações e desincorporações ou baixa.

As Variações Patrimoniais devem ser reconhecidas pelo Regime de Competência Patrimonial, visando: garantir tempestivamente o reconhecimento de todos os ativos e passivos das entidades públicas, conduzir a contabilidade pública vigente aos padrões internacionais e ampliar a transparência sobre as contas públicas atendendo às demandas da Sociedade. Quadro demonstrado às fls. 09 dos autos.

Comparando as VPAs e VPDs que afetam o resultado orçamentário e patrimonial, verifica-se um “Saldo Patrimonial” no valor de R\$ 48.921.187,95. Quadro demonstrado às fls. 09 dos autos.

Comparando as VPAs e VPDs que afetam apenas o resultado verifica-se um “Resultado Patrimonial do Período Negativo” no valor de **R\$2.677.103,40**. IMPACTADO PELO DESINCORPORAÇÃO EM 01/12/2017 DE BENS MOVEIS DE EXERCICIO ANTERIORES TRANSFERIDO PARA O ORGÃO MUNICIPAL – **AGENCIA GURUPIENSE DE DESENVOLVIMENTO** NO VALOR R\$2.500.000,00, **(DOC 1)** VISTO TRATAR DE BENS DE SUA PROPRIEDADE. TAMBÉM FOI IMPACTADO PELA REALIZAÇÃO DE DESPESAS RELATIVA AO CONCURSOS PUBLICO 2017, PARA PROVIMENTO DE CARGOS NO QUADRO GERAL DO MUNICIPIO DE GURUPI, CONFORME EDITAL 001/2016, ONDE FORAM REALIZADAS DESPESAS RELATIVA A 1ª PARCELA, NO MÊS DE FEVEREIRO/2017, NA ORDEM DE R\$476.961,80. Anexo demonstrado às fls. 10 dos autos.

Diante das justificativas apresentadas, pedimos a desconsideração do presente apontamento, visto que o déficit apresentado, é plenamente coberto pelo saldo patrimonial acumulado.

3.2. Análise da justificativa apresentada

Considera-se justificado, tendo em vista que a unidade orçamentária (Secretaria de Administração) não é um órgão arrecadador, e sim depende de repasses para execução de seu orçamento. A DVP evidencia as alterações ocorridas no patrimônio durante o exercício financeiro, resultantes ou independentes da execução orçamentária. A DVP revela o Resultado Patrimonial, que pode ser positivo ou negativo, dependendo do resultado líquido das variações positivas e negativas, e seu resultado não é indicativo de déficit orçamentário, financeiro ou patrimonial.

4. Ocorrência apontada

O registro contábil das Cotas de Contribuição Patronal do Ente devidas ao Regime Geral da Previdência Social atingiu o percentual 17,46% dos vencimentos e remunerações, não se cumprindo os arts. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da Lei Federal nº 8.212/1991. Restrição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

de Ordem Gestão Fiscal/Financeira - Gravíssima, como dispõe o Anexo II, Itens 3.1.2, 4.1.5, 4.1.7 e 4.2.8 da IN TCE/TO nº 02/2013. (Item 2.1 do Relatório Complementar);

4.1. Justificativa apresentada

Excelência em relação ao **ITEM 3**, temos a esclarecer que o percentual encontrado de **17,46%**, abaixo do legal, se deu por dois motivos: O primeiro, não foram individualizados os vencimentos e remunerações e contribuições patronais, conforme regime RGPS/RPPS; O segundo fato, é que o Nobre Relator considerou o valor **LIQUIDADO** como **BASE DE CÁLCULO** de incidência das Contribuições Previdenciárias, contrariando o que determina o **artigo 201, § 3º, I, II, III do Decreto 3.048/99**. Para a apuração do Percentual Legal, necessário se faz, distinguir o valor dos **VENCIMENTOS E VANTAGENS** e também do valor do **SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO**. E verificamos que no presente caso o nobre Relator não aplicou o que determina a legislação. Não queremos aqui julga-los pelo presente lapso, visto que, as informações apuradas foram retiradas dos relatórios apresentados no sistema SICAP-CONTABIL, e sabemos que apensar das inovações e avanços no sistema, o mesmo não oferece mecanismo para apuração do valor do **SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO**, ficando a mercê do entendimento de cada analista das contas.

Portanto, nobre Relator, diante de todos exposto acima, e considerando a legislação vigente, tomamos a iniciativa de replicarmos o **QUADRO 2 – Contribuição Patronal** (item 2.1 do Relatório Complementar), onde fizemos a apuração do **PERCENTUAL LEGAL**, com base nas **DECLARAÇÕES (DOC III)** apresentadas ao Ministério da Fazenda - MF e Ministério de Trabalho e Emprego - MTE, através da Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIP, a qual demonstra a Base de Cálculo de incidência da previdência. No “quadro 2” excluimos do valor **EMPENHADO/LIQUIDADO**, o total de **R\$43.414,90 (quarenta e três mil, quatrocentos e quatorze reais e noventa centavos)** relativo as verbas que não possuem natureza salarial, conforme preconiza o **Decreto 3.048/99 em seu artigo 214, §9º In Verbis**:

Art. 214.... § 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: I - os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, ressalvado o disposto no § 2º;

II - a ajuda de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta, nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; III - a parcela in natura recebida de acordo com programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; IV - as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho; V - as importâncias recebidas a título de: a) indenização compensatória de quarenta por cento do montante depositado no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como proteção à relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa, conforme disposto no inciso I do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; b) indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; c) indenização por despedida sem justa causa do empregado nos contratos por prazo determinado, conforme estabelecido no art. 479 da Consolidação das Leis do Trabalho; d) indenização do tempo de serviço do safrista, quando da expiração normal do contrato, conforme disposto no art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; e) incentivo à demissão; f) (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009) g) indenização por dispensa sem justa causa no período de trinta dias que antecede a correção salarial a que se refere o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; h) indenizações previstas nos arts. 496 e 497 da Consolidação das Leis do Trabalho; i) abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho; j) ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

l) licença-prêmio indenizada; e m) outras indenizações, desde que expressamente previstas em lei; VI - a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; VII - a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da Consolidação das Leis do Trabalho; VIII - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal do empregado; IX - a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 1977; X - a participação do empregado nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; XI - o abono do Programa de Integração Social/Programa de Assistência ao Servidor Público; XII - os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego; XIII - a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; XIV - as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; XV - o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar privada, aberta ou fechada, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho; XVI - o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou com ela conveniado,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; XVII - o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; XVIII - o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado, quando devidamente comprovadas; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) XIX - o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; XX - (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999) XXI - os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; e XXII - o valor da multa paga ao empregado em decorrência da mora no pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão do contrato de trabalho, conforme previsto no § 8º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho. XXIII - o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade da criança, quando devidamente comprovadas as despesas; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) XXIV - o reembolso babá, limitado ao menor salário-de contribuição mensal e condicionado à comprovação do registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social da empregada, do pagamento da remuneração e do recolhimento da contribuição previdenciária, pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade da criança; e (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) XXV - o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida em grupo, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Quadro 2 – Contribuição Patronal, demonstrado às fls. 15 dos autos.

Nobre Relator, para maior veracidade das justificativas apresentadas, elaboramos o “**QUADRO A**”, abaixo (**DOC II**), onde fizemos RESUMO de todas as informações anuais, apresentadas através das DECLARAÇÕES (**DOC III**) ao Ministério da Fazenda - MF e Ministério de Trabalho e Emprego - MTE, através da Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIP. Também estamos encaminhando em anexo todos os comprovantes de recolhimentos das contribuições devidas ao RGPS. Anexo II demonstrado às fls. 16 dos autos e anexo III demonstrado às fls. 17/42 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

DIANTE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS, VENHO SOLICITAR O ACATAMENTO DAS MESMAS, VISTO QUE CONFORME DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA NÃO INFRINGIMOS AS NORMAS LEGAIS.

4.2. Análise da justificativa apresentada

Atendida, pois, o acórdão nº TCE/TO nº 118/2020 – pleno (autos nº 1726/2017), estabeleceu em seu item 10.5 que o não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência e/ou ausência de recolhimento, ou recolhimento a menor, seja aferido nas contas alusivas ao exercício de 2019, prestadas em 2020, guardando parâmetro com o marco definido na instrução normativa Nº 02/2019. Ademais, conforme tabela juntada aos autos doc. IV, houve cumprimento da legislação municipal e Federal, especialmente do artigo 195, I, da CF, e artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91.

5. Ocorrência apontada

As despesas com Remunerações e os Encargos dos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS da secretaria não estão registradas nas contas contábeis adequadas, tais como nas contas dos subitens 3.1.1.1.01, acarretando registros contábeis incorretos e evidenciação distorcida das informações relacionadas ao RPPS, estando em desacordo com os artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (O Item 2.1 do Relatório de Análise, não trouxe os valores, contudo, os mesmos constam no Balancete de Verificação, fls. 18/30 - Evento 3);

5.1. Justificativa apresentada

Destacamos que realmente todas as despesas vinculadas ao regime próprio de previdência vem sendo registradas na conta contábil código 3.1.1.2.1.00.00.00.0000 – Remuneração a Pessoal Ativo Civil Abrangido pelo RGPS e também as Contribuição Patronal para o RPPS – Pessoal Civil 3.1.2.2.1.00.00.00.0000 – Contribuição Patronal para o RPPS – Pessoal Civil, e não no código citado na diligência.

Conforme podemos observar, a descrição do código que vem sendo utilizado faz referência clara a registros com pessoal civil e Encargos vinculado a RGPS e que até a presente data não gerou nenhum alerta com relação a esse registro específico, considerando o ementário 2017, publicado conforme **Portaria 382/2016 (DOC IV)**.

Quanto a esse fato buscou-se informações junto a empresa a qual é fornecedora do software de contabilidade deste Município, onde a mesma informou que “se utiliza da atual classificação no sistema contábil, devido ao fato de que no código 3.1.1.1.01 vinculada ao elemento 3.1.90.11 e 3.1.91.13 não disponibiliza de sub-natureza **(DOC V)** no elenco de contas para divisão dos lançamentos das obrigações previdenciárias”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

Percebe-se que a questão foge da alçada de competência da Municipalidade e recai em uma questão procedimental da empresa que presta o serviço de software, a qual deve seguir o layout, definido por essa Egrégia Corte de Contas.

Consta de maneira clarividente o que se alega, de modo que se buscou junto a esta Corte de Contas a adequação desta suposta irregularidade no Plano de Contas, eis que no dia **29/08/2019**, foi publicado a Portaria 701, a qual aprovou o novo Ementário para 2020, já com a inclusão dos referidos elementos e sub-natureza **(DOC V)**.

De maneira que a irregularidade é passiva de ser sanada, pedimos que seja ressaltado o presente item. Quadros demonstrados às fls. 44 dos autos, ANEXO IV e ANEXO V.

5.2. Análise da justificativa apresentada

Atendida, pois, apesar de ocorrerem classificações contábeis incorretas, em face de adaptações entre sistemas conforme alegado, as quais poderão ser cobradas na próxima prestação de contas.

Consta em *PDF* (Prestação de Contas – SICAP/CONTÁBIL) do município de Gurupi, cópia do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP de N.º 989385 -158235 emitida pela Secretaria de Previdência Social da União O CRP atesta a adequação do órgão aos critérios e obrigações da Lei Federal 9717/98, que dispõe sobre as regras gerais para organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social.

6. Ocorrência apontada

Não foi identificado os valores das retenções e os respectivos recolhimentos ao RPPS, vez que não consta no rol do Balancete Verificação a conta 2.1.8.8.1.01.01.00.00.0000 - RPPS - Retenções sobre Vencimentos e Vantagens, com relação a RGPS, verifica-se que a Secretaria fez retenções de R\$ 118.314,69 e recolheu ao INSS no montante de R\$ 123.622,31, ocasionando uma diferença a maior de R\$ 20.272,40, estando em desacordo com o art. 3º da Lei Federal nº 9.717/98 e art. 4º da Lei Federal nº 10.887/2004, bem como, com o art. 20 da Lei Federal nº 8.212/1991 e art. 80, inciso III da IN RFB nº 971/2009. (O Item 2.1 do Relatório de Análise, não trouxe os valores, contudo, os mesmos constam no Balancete de Verificação, fls. 18/30 - Evento 3);

6.1. Justificativa apresentada

Quanto ao item “05”, justificamos que apesar de não ter ocorrido o registro das retenções e respectivos recolhimentos ao RPPS, na conta contábil **2.1.8.8.1.01.01.00.00.0000**, não deixamos de registrar conforme demonstrado no livro razão **(DOC VI)** porém, o registro ocorreu na conta contábil **2.1.8.8.1.01.11.00.00.0000**, e por se tratar de uma dívida fluante, conforme Art. 92 da Lei 4.320/64. Quadros demonstrados às fls. 45 dos autos, (livro razão).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

6.2. Análise da justificativa apresentada

Atendida, pois, as justificativas e documentos apresentados foram suficientes para esclarecer o apontamento realizado, DOC VI, constantes dos autos.

7. Ocorrência apontada

Não foi possível aferir a alíquota de Contribuição Patronal do RPPS (Regime Próprio de Previdência Social), definido no art. 2º da Lei Federal nº 9.717/98 e no art. 8º da Lei Federal nº 10.887/2004, o que pode levar ao descumprimento do índice da contribuição patronal, definido em lei(s) municipal(is) do RPPS;

7.1. Justificativa apresentada

Excelência, quanto ao **ITEM 6**, temos a esclarecer que apesar de não tendo sido contabilizado na forma individualizada as remunerações do pessoal abrangido pelos regimes **RGPS e RPPS**, como também os encargos previdenciários não foram escriturados na forma que possibilite tal individualização quanto ao regime a que pertença, impossibilitando ao Nobre Relator aferir a alíquota de Contribuição Patronal do **RPPS**, **O NOSSO PEDIDO É QUE SEJA CONSIDERADO PARA EFEITO DE APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS ENCARGOS RELATIVO AO RPPS AS PLANILHAS QUADRO 01; COMPROVANTES DE DECLARAÇÃO DA CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER AO RPPS; RESUMOS DA BASE DE CALCULO DE INCIDENCIA DA PREVIDENCIA; COMPROVANTES DE GUIAS DE RECOLHIMENTOS, (DOC VII) QUE PASSAMOS DEMONSTRAR LOGO ABAIXO.**

Portanto, considerando os demonstrativos citados, para a apuração do valor da **BASE DE CALCULO** de incidência das Contribuições Previdenciárias, aplicaremos artigo 9º, da Lei Complementar Municipal 018/2011, alterado pela Lei Municipal 2.165/2014, o qual determina que **BASE DE CONTRIBUIÇÃO**, será o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, **EXCLUIDAS**: I - as diárias para viagens; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário-família; V - o auxílio-alimentação; VI - o auxílio-creche; VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho (adicional de Insalubridade e/ou Periculosidade); VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; X - o adicional de férias; XI - o adicional noturno; XII - o adicional por serviço extraordinário ou hora extra; XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar; XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar; XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor; XVI - o auxílio-moradia; XVII - a Gratificação de Função; XVIII - a Gratificação de Gestão Escolar ou Docência; XIX - a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

Gratificação de Incentivo Funcional; XXI - a Gratificação de Alfabetização; XXII - a Gratificação de Raio X; XXIII - Demais verbas ou eventos que não sejam de ordem pessoal.

E ainda, conforme §1º do art. 9º com nova redação dada pela Lei Municipal nº2.165/2014 que dispõe a cerca da opção a que o servidor tem direito de fazer em razão do recebimento de parcelas remuneratórias eventuais e não permanentes pagas em decorrência do exercício do cargo que irão refletir no cálculo previdenciário conforme legislação federal aplicável, reflete diretamente nos cálculos apresentados, uma vez que há servidores que fizeram a referida opção, tendo como base de cálculo previdenciário o acréscimo das parcelas remuneratórias não permanentes, o que é possível identificar através dos valores informados na folha de pagamento do servidor enviados ao SicapAP, e há aqueles que fazem retenção sob o vencimento do cargo efetivo.

Portanto, diante do exposto acima, fica claro que **não podemos** considerar o valor **LIQUIDADO** como **BASE DE CALCULO** de incidência das Contribuições Previdenciárias. E verificamos que como regra geral, essa Egrégia Corte de Contas vem aplicando tal procedimento. Não queremos aqui julgá-los pelo presente lapso, visto que, as informações quando apuradas são extraídas dos relatórios apresentados no sistema **SICAP-CONTABIL**, e sabemos que apesar das inovações e avanços no sistema, o mesmo não oferece mecanismo para apuração do valor do **SALARIO DE CONTRIBUIÇÃO/BASE DE CALCULO**, ficando a mercê do entendimento de cada analista das contas.

Portanto, nobre Relator, diante de todos exposto acima, e considerando a legislação vigente, tomamos a iniciativa de replicarmos o **QUADRO 2 – Contribuição Patronal** (item 2.1 do Relatório Complementar), onde fizemos a apuração do **PERCENTUAL LEGAL**, com base na **PLANILHA– QUADRO 1; COMPROVANTES DE DECLARAÇÃO DA CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER AO RPPS; RESUMOS DA BASE DE CALCULO DE INCIDENCIA DA PREVIDENCIA; COMPROVANTES DE GUIAS DE RECOLHIMENTOS (DOC VII)**, as quais demonstra a Base de Cálculo de incidência da previdência. No “quadro 2” excluimos do valor **EMPENHADO/LIQUIDADO**, o total de **R\$61.375,73 (sessenta e um mil, trezentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos)** relativo as verbas que não possuem natureza salarial, conforme preconiza o **§9º da Lei Complementar Municipal 018/2011 alterada pela Lei Municipal 2.165/2014. (DOC VIII)**

QUADRO 2 – Contribuição Patronal demonstrado às fls. 48 dos autos.

Quadro 1, demonstrado às fls. 49 dos autos, quadro resumo – Previdência Social -RPPS.

Comprovantes das contribuições a recolher ao RPPS e Comprovantes de guias de recolhimentos às fls. 50/97 dos autos.

DIANTE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS, VENHO SOLICITAR O ACATAMENTO DAS MESMAS, VISTO QUE A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE GURUPI, ATINGIU



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

PERCENTUAL LEGAL, CONFORME ARTIGO 2, DA LEI 9.717/98, ESTANDO, PORTANTO, RESPEITANDO O ARTIGO 8º DA FEDERAL 10.887/2004.

7.2. Análise da justificativa apresentada

Atendida, pois, as justificativas apresentadas apontam que o índice para o RPPS fora cumprido, pois, a Lei vigente nº. 2.165 de 28 de março de 2014 (Lei que altera a Lei nº 018/2011) e Decreto Municipal 0659 de 28 de setembro de 2016, anexo VII e anexo VIII, comprovado na tabela o índice de 14 %, quadro 01 – resumo RPPS, fls. 49 dos autos.

8. Ocorrência apontada

Ausência das informações de todos os meses do ano e da alíquota de contribuição patronal - Destaca-se que o município possui RPPS - Regime Próprio de Previdência Social. Com isso, faz-se necessário apresentar as Folhas de Pagamentos (as folhas de pagamentos devem distinguir os servidores regidos por cada regime, resumidamente) da Secretaria, do exercício de 2017 para comprovação do efetivo recolhimento da contribuição patronal ao regime geral e ao regime próprio de previdência social, apresentar também a(s) lei(s) municipal(is) que rege(m) o RPPS (contendo as alíquotas de contribuição patronal), assim como a legislação do RPPS que fixa as parcelas que compõem a base de cálculo.

8.1. Justificativa apresentada

Quanto ao Item “7”, não encontramos embasamento legal para a suposta irregularidade, visto que, tal apontamento não constam do relatório de análise **376/2018**, evento 05 e nem no relatório complementar de análise **27/2019**, evento 07, ficando prejudicado o texto, pois não tivemos possibilidade de saber mais detalhes sobre o exposto pelo Nobre Relator. Enfatizamos, que mensalmente são enviados para essa Egrégia Corte de Contas, as folhas de pagamentos, Declarações, GFIP e Guias de Recolhimentos Previdenciárias, através do SICAP-AP, e seguindo determinação da Portaria N°282 de 21 de maio de 2018 a remessa referente a 2017 foi encaminhada ao sistema em junho de 2018 e constam todas as informações aqui exigidas. Outras obrigações de envio mensal conforme expostas no item “7” desconhecemos.

Conforme solicitado encaminhamos a Legislação Municipal, que rege o RPPS - **LEI COMPLEMENTAR 018 de 25 de Novembro de 2011 (DOC VIII)**, alterado pela **Lei Municipal 2.165/2014 (DOC IX)** e o **Decreto Municipal 0659 de 28 de Setembro de 2016. (DOC X)**.

DIANTE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS, VENHO SOLICITAR O ACATAMENTO DAS MESMAS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

8.2. Análise da justificativa apresentada

Atendida, pois, conforme solicitado pelo Gabinete da 4ª relatoria, fora encaminhada a Legislação Municipal, que rege o RPPS - LEI COMPLEMENTAR 018 de 25 de novembro de 2011 (DOC VIII), alterado pela Lei Municipal 2.165/2014 (DOC IX) e o Decreto Municipal 0659 de 28 de setembro de 2016. (DOC X).

É enfatizado pelos responsáveis que mensalmente são enviados para essa Egrégia Corte de Contas, as folhas de pagamentos e Guias de Recolhimentos Previdenciárias, através do SICAP-AP e outras obrigações de envio mensais conforme expostos neste item são desconhecidos e seguem determinação da Portaria N°282 de 21 de maio de 2018 e que a remessa referente a 2017 foi encaminhada ao sistema em junho de 2018 e constam todas as informações aqui exigidas.

É a análise.

Encaminhe-se ao Corpo Especial de Auditores para as providências cabíveis.

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF, Palmas (TO), aos 04 dias do mês de agosto de 2020.

Carlos Alberto Luz Costa
Auditor de Controle Externo
Mat. TCE/TO 23921-5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

CARLOS ALBERTO LUZ COSTA

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 239215

Código de Autenticação: a8d346abf868f16efbf679f4ffb496d6 - 04/08/2020 12:00:43